



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900521/2006-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.085 – 3ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2014
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

RELATÓRIO.

SA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O interessado transmitiu as Dcomps nº
15209.48079.400908.1.7.036156;00716.26117.060409.1.7.035195;190
35.27856.240908.1.7.032490e12718.12392.240908.0.7.030048,

visando compensar os débitos nelas declarados com crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário 2002. A DRF Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de que não foram confirmados valores de estimativas compensadas. A empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 01/03 na qual alega, em síntese, que:

1) o Despacho Decisório é nulo visto que “a absoluta falta de motivação do Despacho Decisório acarreta irremediável ilegalidade. Para que o dever de motivação restasse cumprido, deveria a Autoridade Fiscal competente indicar, analiticamente, a evolução do crédito de CSLL da Manifestante, explicando as razões e motivos da não confirmação dos valores declarados”; 2) “a Fazenda Nacional não pode, em absoluto, questionar a validade da extinção das estimativas deste período, formadoras dos Saldos Negativos utilizados, isto porque, no caso, já teria ocorrido a homologação tácita dos mesmos pelo decurso do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional”.

A DRJ JUIZ DE FORA (MG), através do acórdão nº 09-37.449, de 28 de outubro de 2011 (fls. 88/91), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2002 DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios alcançados pela decadência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Ciente da decisão em 21/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 101), apresentou o recurso voluntário em 20/12/2011 - fls. 107/119, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

VOTO.

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP contendo direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, cujas compensações não foram homologadas pelo despacho decisório fl. 14.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o despacho decisório que denegou a homologação das compensações é nulo considerando a ausência de motivação e inexistência de qualquer fundamentação para que a contribuinte possa exercer seu direito de defesa;

b) Que não poderia a Administração Tributária analisar e apreciar os saldos negativos de exercícios anteriores já atingidos pela decadência.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, a deficiente motivação e fundamentação do ato administrativo (fl. 14) deixa sérias indagações acerca da não validação das estimativas do ano calendário 2002, conforme o precário detalhamento contido no documento denominado “detalhamento da compensação” fls. 18/20 juntado pela recorrente por ocasião da manifestação de inconformidade.

Tanto o despacho decisório, como o “detalhamento da compensação” indicam apenas que parte do saldo negativo do ano calendário 2002 não foi validado, pois parte das estimativas compensadas no período não teriam sido confirmadas.

Não há qualquer detalhamento ou motivação para a não confirmação das estimativas que foram extintas segundo o PER/DCOMP (fls. 75/85) através de compensação com o saldo negativo do ano calendário 2001.

Não há uma linha sequer motivando ou descrevendo os fatos que ensejaram a glosa de parte do saldo negativo do ano calendário 2001 ou ainda, fundamentação fática do procedimento adotado pela autoridade fiscal que teria apreciado a PER/DCOMP.

No entanto, considerando que a autoridade fiscal que apreciou o pedido tenha motivadas razões para a glosa parcial do saldo negativo do ano calendário 2001 utilizado para extinção das estimativas de 2002, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Destarte, deve a unidade de origem realizar diligência fiscal no sentido de colher documentos e informações conforme segue:

a) Cópias das DIPJ dos anos calendários 2001 e 2002;

Processo nº 10640.900521/2006-81
Resolução nº **1803-000.085**

S1-TE03
Fl. 130

- b) Esclarecer a origem das glosas do saldo negativo de 2001 e apresentar a análise do direito creditório de 2002, motivando e fundamentando os valores apurados.

Após a conclusão dos trabalhos seu resultado deve ser submetido à ciência da contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias querendo, restituindo-se em seguida os autos ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator